



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.670 - MA (2018/0173340-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELPIDIO DA SILVA AMORIM**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S)** -
MA006274
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO : **CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)**
- SC012049
GUILHERME SCHNEIDER BURIGO - SC022413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. ENCHIMENTO DO LAGO. PRESUNÇÃO RELATIVA. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ÔNUS DA VÍTIMA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente com o objetivo de obter reparação pelos danos morais, materiais e ambientais ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o argumento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes.

2. *In casu*, o Tribunal de origem manifestou o entendimento de que o termo inicial da pretensão indenizatória relativa à instalação de usina hidroelétrica ocorre com o enchimento do reservatório.

3. Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, vigora a *presunção relativa* de que o termo inicial da pretensão indenizatória coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da *actio nata*, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi *objetivamente* possível somente em momento posterior. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 08 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.670 - MA (2018/0173340-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELPIDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) -
MA006274
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
- SC012049
GUILHERME SCHNEIDER BURIGO - SC022413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADOR. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE INSTALAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE CUNHO INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Versando a ação sobre pretensão reparatória individualizada e autônoma de perda do pescado por instalação da Hidrelétrica de Estreito, afasta-se a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, acolhendo-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes.

2. O termo inicial de prescrição para as ações reparatórias individualizadas de danos causados pela instalação de hidrelétrica é com o enchimento do reservatório. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Aferido que o enchimento dos reservatórios da Usina Hidrelétrica de Estreito se deu em dezembro de 2010, a pretensão ajuizada estará prescrita quando decorridos os três anos do prazo assinalado.

4. Apelação cível conhecida e desprovida para acolher a prescrição.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 597-600, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu divergência jurisprudencial no tocante à interpretação conferida ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, mediante o argumento de que a matéria deve ser analisada sob a ótica da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo de prescrição da demanda que objetiva a reparação de danos se inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 658-682, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.670 - MA (2018/0173340-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2019.

Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter reparação pelos danos ocasionados pela implantação da Hidrelétrica de Estreito, sob o argumento de que é pescador profissional e sofreu bastante com a diminuição da população de peixes.

In casu, o Tribunal de origem manifestou o entendimento de que o termo inicial da pretensão indenizatória relativa à instalação de usina hidroelétrica ocorre com o enchimento do reservatório.

Em casos de dano econômico causado por reservatórios e hidrelétricas, o termo inicial da pretensão indenizatória, como regra geral, coincide com o enchimento do lago; pode, contudo, consoante o princípio da *actio nata*, ser simultâneo com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, cabendo à vítima, em tal hipótese, o ônus de provar que o conhecimento foi *objetivamente* possível somente em momento posterior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A distribuição da competência entre os órgãos julgadores que compõem o Superior Tribunal de Justiça é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa. No caso concreto, a matéria tratada nos presentes autos refere-se a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, incluindo-se, portanto, no conceito de direito público, disposto no art. 9º, § 1º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. O entendimento adotado pelo colegiado de origem encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que "no ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada"(REsp 1.355.636/PE, Rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 531.654/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO FATO E EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. CIÊNCIA DA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" (v.g. REsp n. 1.257.387/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.09.2013).

III - A pretensão surge a partir da ciência da recorrente da negativa de expedição do diploma e não com a publicação do Parecer CNE/CES 139/2007, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao analisar esta mesma questão. Recurso Especial provido, para determinar que o Tribunal de origem analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data em que a recorrente teve ciência da impossibilidade da expedição do diploma.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.681.411/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL.

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No caso em questão, não há falar em ocorrência da prescrição, pois o recorrido somente tomou ciência dos danos ocorridos no veículo com sua devolução.

3. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que mesmo nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, se aplica o prazo prescricional qüinqüenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013, grifei).

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise novamente a prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficou constatada a lesão e seus efeitos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0173340-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.670 / MA

Números Origem: 00024421620168100036 0140182018 0401522017 140182018 24421620168100036
24442016 401522017

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELPIDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADOS	: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274 CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO	: CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049 GUILHERME SCHNEIDER BURIGO - SC022413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0173340-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.670 / MA

Números Origem: 00024421620168100036 0140182018 0401522017 140182018 24421620168100036
24442016 401522017

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELPIDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
GUILHERME SCHNEIDER BURIGO - SC022413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0173340-4

REsp 1.753.670 / MA

Números Origem: 00024421620168100036 0140182018 0401522017 140182018 24421620168100036
24442016 401522017

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELPIDIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
GUILHERME SCHNEIDER BURIGO - SC022413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.